



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0038119.82.2013.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 5.ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE BELÉM (3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM)

APELANTE: RITA DE CÁSSIA GASPAS DA SILVA (ADVOGADO: MÁRIO DAVID PRADO SÁ – OAB/PA Nº 6286)

APELADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA AUTÁRQUICA: SIMONE FERREIRA LOBÃO – OAB/PA Nº 11.300) E ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO: MÁRCIA DOS SANTOS HANNA – OAB/PA Nº 8777)

RELATOR: Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV/PA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL POR MAIS DE 20 ANOS ATÉ A DATA DO ÓBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PELO INSTITUTO ESTADUAL ATÉ A DEVIDA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS INSTITUTOS PREVIDENCIÁRIOS DE SUA RESPONSABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 1013, §3º, I, do CPC/2015. APELANTE CASADA COM O SERVIDOR FALECIDO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1 - Dos documentos colacionados aos autos constata-se que o servidor falecido já era vinculado e recolhia contribuição ao regime previdenciário próprio do Estado do Pará, antes da Emenda Constitucional nº 20/98 na qualidade de servidor temporário, contribuindo para o FINANPREV por mais de 20 anos até a data óbito.

2 - Apesar do apelado ter conhecimento do vínculo precário do servidor falecido, em nenhum momento providenciou a vinculação daquele ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS após a alteração do texto constitucional pela EC n. 20/98, tampouco existe comprovação do repasse das contribuições ao INSS, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da legitimidade passiva do IGPEREV/PA para responder a demanda. Precedente TJPA.

3 - Não havendo contribuição ou cadastro do servidor falecido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como não sendo efetivada a devida compensação entre os institutos previdenciários não haveria como a apelante requerer a pensão por morte perante aquele instituto, situação que certamente a deixa desamparada do direito que constitucionalmente possui na condição de dependente, qual seja, o recebimento de pensão por morte, benefício de natureza alimentar.

4 – Aplicação do artigo 1013, §3º, I do CPC/2015, em razão da reforma da sentença extintiva sem julgamento do mérito, visto que a demanda se encontra em condições de imediato julgamento.



5 – Comprovada a condição de esposa da apelante, sua dependência econômica é presumida, devendo ser concedido o benefício de pensão por morte, com base na legislação vigente à época do óbito do ex-segurado (Súmula n. 340 do STJ), com o ressalva de que seja paga pelo Instituto Estadual até que promova a devida compensação financeira entre os regimes previdenciários.

6 - Recurso conhecido e provido, à unanimidade. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao apelo, para reformar a sentença, reconhecendo a legitimidade passiva do IGEPREV/PA e, no mérito, com fulcro no artigo 1013, §3º do CPC/2015, julgar procedente a demanda para deferir o benefício de pensão por morte à apelante, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de junho de 2016. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Belém (PA), 09 de junho de 2016.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00381198220138140301

ÓRGÃO JULGADOR: 5.ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE BELÉM (3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM)

APELANTE: RITA DE CÁSSIA GASPAR DA SILVA (ADVOGADO:MÁRIO DAVID PRADO SÁ)

APELADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR AUTÁRQUICO: SIMONE FERREIRA LOBÃO) E ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO: MÁRCIA DOSSANTOS HANNA)

RELATOR: Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO



RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por RITA DE CÁSSIA GASPAR DA SILVA, contra a decisão do juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos da ação ordinária de pedido de pensão por morte ajuizada contra o IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e o ESTADO DO PARÁ, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/1973, por entender que o Instituto apelado não é parte legítima para reconhecer o direito da autora/apelante, por verificar que o de cujus era servidor temporário, cuja a contribuição previdenciária é recolhida e repassada ao INSS.

Consta dos autos que a autora/apelante interpôs a presente ação visando o recebimento de pensão por morte de seu marido, Sr. Walmir Guilherme da Silva, servidor escrevente datilógrafo lotado na Assessoria de Rede Física/SEDUC/PA, admitido em 29/03/1990 e falecido em 07/08/2010, quando ainda se encontrava na ativa.

Inconformada com o decisum, alega a recorrente que não prospera o julgamento sem resolução do mérito ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do apelado IGEPREV, merecendo reforma a sentença, sob o fundamento de que o Sr. Walmir Guilherme da Silva era servidor público estadual e que conforme exposto em seu contracheque juntado aos autos contribuía mensalmente para o FINANPREV, o que deixa evidente a legitimidade do apelado para responder a presente demanda.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para a reforma total da sentença para determinar a concessão da pensão por morte requerida conforme os documentos juntados aos autos.

Contrarrazões apresentadas pelo IGEPREV/PA às fls. 48/59 e pelo Estado do Pará às fls. 55/59.

Recebido o apelo em ambos os efeitos, conforme despacho de fl.47.

Encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito, quando determinei a remessa ao Ministério Público de 2º Grau para emissão de parecer que na condição de custos legis, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório. À Secretaria, para inclusão do feito na pauta de julgamento da próxima sessão desimpedida.

Belém (PA), 23 de maio de 2016.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00381198220138140301
ÓRGÃO JULGADOR: 5.ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM (3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM)
APELANTE: RITA DE CÁSSIA GASPAR DA SILVA (ADVOGADO:MÁRIO DAVID PRADO SÁ)
APELADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA AUTÁRQUICA: SIMONE FERREIRA LOBÃO) E ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO: MÁRCIA DOSSANTOS HANNA)
RELATOR: Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à análise. Compulsando os autos, entendo que assiste razão à recorrente, merecendo reforma a decisão apelada.

O juízo de primeiro grau entendeu pela ilegitimidade passiva do IGEPREV/PA, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, sob o argumento de que o apelado não teria como reconhecer o direito à pensão por morte, sob o fundamento de que o vínculo do de cujus era de servidor temporário, cuja contribuição deve ser recolhida e repassada ao INSS, órgão competente para o deferimento do benefício pretendido e para responder a presente demanda.

Dos documentos constantes dos autos, constata-se que a autora é viúva do servidor Walmir Guilherme da Silva admitido por meio da Portaria nº 207 de 04/04/1990 para exercer a função de Escrevente Datilógrafo lotado na assessoria de rede física da SEDUC/PA, conforme atestado da Secretaria Executiva de Educação juntado à fl. 19, desempenhando suas funções naquele órgão até a data do óbito em 07/08/2010, constando como vínculo jurídico Estatutário (fl. 16).

Analisando o contracheque do segurado referente ao mês de julho/2010 (fl. 17) constata-se o vínculo de não estável, bem como sua contribuição previdenciária ao FINANPREV. Diante de tais fatos, depreende-se que o servidor falecido passou mais de 20 (vinte) anos contribuindo para o Regime Próprio de Previdência do Estado do Pará, o que o fez até o seu óbito, tendo ingressado no serviço público como servidor temporário antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98.

Adentrando ao exame da controvérsia, importante ressaltar inicialmente



que com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, foi acrescido ao artigo 40 da CF/88 o §13 que impôs ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão (declarado em lei de livre nomeação e exoneração), bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, a vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos seguintes termos:

§13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Ocorre que até a promulgação da referida Emenda Constitucional, o servidor temporário podia estar ligado, alternativamente, a sistema próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência social. Em igual sentido o Parecer do representante do Ministério Público:

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, os servidores públicos temporários, ou ocupantes de cargos em comissão passariam a, obrigatoriamente, contribuir para o Regime Geral da Previdência. Os que já se encontrassem nesta condição antes da entrada em vigor da Emenda, no entanto, poderiam estar vinculados tanto ao Regime Geral quanto ao Regime Próprio, cabendo à lei dispor sobre tal questão.

Na hipótese dos presentes autos, dos documentos colacionados constata-se que o servidor falecido já era vinculado e recolhia contribuição ao regime previdenciário próprio do Estado do Pará, antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

Como dito, cediço que após a edição da EC n.º 20/98, passou a ser delineada uma nova forma para o recebimento das contribuições sociais dos ocupantes de cargo temporário, desde então, ao encargo do INSS, contudo na hipótese, diante das questões fáticas acima expostas, vislumbro assistir razão à recorrente, merecendo reparos a decisão apelada.

Isso porque, apesar do apelado ter conhecimento do vínculo precário do servidor falecido, em nenhum momento providenciou a vinculação daquele ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS após a alteração do texto constitucional, tampouco existe comprovação do repasse das contribuições ao INSS.

Assim, diante da comprovação de que o servidor ingressou no serviço público mesmo a título de contrato temporário antes da Emenda nº 20/98, e ainda, que durante toda vigência do seu contrato contribuiu para o FINANPREV, constato que compete ao IGEPREV responder pela presente demanda, não havendo o que se falar em ilegitimidade passiva do órgão previdenciário estadual, uma vez que todo o recolhimento previdenciário ocorreu para fundo de sua responsabilidade, não tendo o apelado apresentando documentos comprobatórios de que houve repasse das contribuições do servidor falecido ao INSS, instituto diverso do que fora demandado, como alega o Estado do Pará nas contrarrazões aos embargos de declaração à Fl. 35 dos autos.

Por outro lado, ainda que se entenda que o servidor falecido na condição de temporário deva ser vinculado ao Regime Geral por força do artigo 40, §13 da CF/88, impõe-se o reconhecimento da legitimidade do IGEPREV para figurar no polo passivo da demanda, isso porque nos termos da Lei Federal



nº 9.796/99 que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências, o recorrido seria o responsável por efetuar a compensação financeira, uma vez que durante mais de 20 (vinte) anos recebeu a devida contribuição do servidor falecido.

Ressalte-se, ainda, que não havendo contribuição ou cadastro do servidor falecido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como não sendo efetivada a devida compensação entre os institutos previdenciários não haveria como a apelante requerer a pensão por morte perante aquele instituto, situação que certamente a deixa desamparada do direito que constitucionalmente possui na condição de dependente, qual seja, o recebimento de pensão por morte, benefício de natureza alimentar.

A meu ver, entender de forma diversa e determinar que a apelante vá até o INSS requerer o benefício ou aguardar a devida compensação financeira afronta os princípios da dignidade da pessoa humana, boa-fé, estabilidade e segurança das relações jurídicas, além de não revelar a medida mais justa a ser adotada.

Até porque, se mesmo após as alterações no texto constitucional pela EC nº 20/98, as contribuições previdenciárias foram descontadas compulsoriamente da folha de pagamento do servidor falecido ao sistema previdenciário próprio dos Servidores Estaduais, ao invés de terem sido direcionadas ao Regime Geral de Previdência, a responsabilidade por tal conduta não pode recair sobre a apelante que no momento delicado da perda de seu marido teve seu direito à pensão por morte negado.

Não se revela nem um pouco razoável que após o seu falecido marido ter contribuído, de boa -fé, por longos anos para a Previdência Estadual, a apelante venha ter negado o benefício que lhe assistia sob o argumento de que o mesmo deve ser requerido junto ao INSS, que ao certo negará também tal pedido pela falta de condição de segurado do de cujus perante aquele instituto, uma vez que nunca recolheu contribuição ao mesmo, recolhimento, repita-se, feito diretamente pela fonte pagadora, sobre o qual durante todo seu contrato de trabalho não teve qualquer ingerência.

Nesse sentido, destaco o julgado da 1ª Camara Cível Isolada deste Tribunal, de Relatoria do Des. Leonardo Noronha Tavares, nos termos da ementa abaixo transcrita:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS - SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM (COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO) - PAGAMENTO ATÉ A DEVIDA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS. BENEFICIÁRIA CASADA COM O FALECIDO- PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA NOS AUTOS DE CONVIVÊNCIA MARITAL ATÉ O FALECIMENTO. BENEFÍCIO PAGO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO - OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 340 DO STJ.

I - Após mais de 20 (vinte) anos de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social, o que ocorreu até o falecimento do servidor público temporário, o IGEPREV, ao negar a concessão da Pensão por Morte, comporta-se de maneira contraditória (venire contra factum proprium), gerando, ainda, expectativa a favor daquele a que se beneficiaria.



II- Por outro lado, existindo o instituto da compensação financeira entre os regimes de previdência, o Instituto Previdenciário deverá arcar com o benefício da pensão por morte até a realização desse procedimento.

III- Ademais, comprovada a condição de esposa da apelada, a sua dependência econômica é presumida, bem como sua convivência marital até o falecimento do ex-segurado, não há que se afastar o direito à pensão.

IV- De outra forma, a pensão por morte fora concedida na sentença com base na legislação vigente à época do óbito do ex-segurado, a teor da Súmula n. 340 do STJ.

V- À unanimidade de votos, Recursos de Apelação conhecidos, todavia, desprovidos nos termos do voto do Des. Relator. Em Reexame Necessário, sentença mantida, com o acréscimo de que seja concedida a pensão por morte até que o Instituto Previdenciário promova a devida compensação financeira entre os regimes previdenciários. (TJPA.PROC. 2015.03899580-54, Ac. 152.269, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 28/09/2015, Publicado em 16/10/2015)

Por tais razões, considerando que o apelado recebeu as contribuições até a data do óbito do servidor e inexistindo comprovação da realização de qualquer compensação financeira junto ao INSS, inviabilizando o deferimento do benefício pelo Regime Geral de Previdência, deve ser acolhido o pedido de reforma da sentença, para reconhecer a legitimidade passiva do IGEPREV para figurar no polo passivo da demanda, pelo princípio da boa-fé, segurança jurídica e até mesmo da razoabilidade.

Indo além, no caso em tela, a sentença julgou extinta a presente ação sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC/1973, atual artigo 485, VI do CPC/2015, o que nada impede que se aplique o artigo 1013, §3º, I do CPC/2015, antigo artigo 515, §3º do CPC, visto que a demanda se encontra em condições de imediato julgamento.

Passando ao julgamento do mérito, na origem alega a apelante/ autora que diante do falecimento de seu marido em 07/08/2010, servidor público do Estado do Pará admitido na SEDUC no ano de 1993 até a data de seu óbito, requereu o benefício de pensão por morte perante o IGEPREV/PA que indeferiu seu pedido administrativamente, ensejando a interposição da ação judicial para a concessão do benefício, comprovando que até a data do falecimento o ex-segurado contribuía regularmente para o FINANPREV (fl. 17).

Quanto ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte, cediço que deve observância, excetuando-se as regras de transição, à legislação em vigor na data do óbito do segurado, nos termos do Enunciado da Súmula nº 340 do STJ e em atenção ao princípio do tempus regit actum.

Na hipótese, o falecimento do segurado ocorreu no ano de 2010, portanto, sob a vigência da lei Complementar Estadual nº 039/2002, que estabelece:

Art. 3º O Regime de Previdência instituído por esta Lei compreende os seguintes benefícios:

(...)

II - Quanto aos dependentes:

a) Pensão por morte do segurado;

Seção II

Dos Dependentes

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de



Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

Seção V

Da Pensão por Morte

Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º e parágrafos desta Lei, equivalente ao valor dos proventos do segurado falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado em atividade na data de seu falecimento, observados os limites e restrições previstos na Constituição Federal. (NR)

Nos exatos termos do Parecer Ministerial de fls. 65/69, constato que a apelante comprova sua condição de cônjuge e conseqüentemente de dependente do servidor falecido, (Certidão de Casamento de fl.12), concluindo-se que, nos termos do artigo 40, §7º da CF/88 e do artigo 25 da Lei Complementar Estadual nº 039/02, faz jus ao recebimento do referido benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, a ser pago pelo IGEPREV, até a efetivação do sistema de compensação entre os institutos previdenciários. Ademais, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública por dívida não tributária, no que concerne aos juros de mora, aplicável na hipótese o art. 1º-F da Lei Federal n. 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, devendo incidir os juros moratórios aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação válida, com fundamento nos recursos especiais submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, a saber: Resp. 1356120/RS e REsp 1.270.439/PR por meio do qual o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento ao decidido na ADIn 4.357/DF, julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09.

Quanto ao índice de correção monetária, também deve ser observada a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial –TR), fixando como termo inicial a data do vencimento de cada parcela, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas para a fase executiva, compreendida entre a inscrição do crédito em precatório e seu pagamento.

Tal entendimento decorre do fato de que a norma constitucional impugnada nas aludidas ações de controle (artigo 11, § 12º da CF/88) refere-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação na fase de conhecimento, continuando, portanto, em pleno vigor, logo aplicada ao caso em análise.

Nota-se, por fim, que a inversão do ônus sucumbencial é medida que se impõe. Logo, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com os § 3º, I, do artigo 85 do CPC/2015 no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação para o advogado da apelante. Cumpre destacar que o Estado do Pará é isento de custas.



Diante de todo o exposto, com esteio no parecer ministerial, conheço da apelação e dou-lhe provimento, para reformar a sentença reconhecendo a legitimidade passiva do IGEPREV/PA e, no mérito, com fulcro no artigo 1013, §3º do CPC/2015, julgar procedente a demanda para deferir o benefício de pensão por morte à apelante, cônjuge do servidor falecido, desde a data do requerimento administrativo formulado, devidamente corrigido, com juros de mora a partir da citação no percentual estabelecido para a caderneta de poupança e correção monetária segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial –TR), fixando como termo inicial a data do vencimento de cada parcela, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/1997, com acréscimo de que o benefício seja pago pelo Instituto Previdenciário Estadual até que este promova a devida compensação financeira entre os regimes previdenciários e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

Belém, 09 de junho de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator